



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004199-62.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante FRANCISCA LUCIENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5560

APELAÇÃO Nº 1004199-62.2024.8.26.0663

COMARCA: VOTORANTIN

APELANTE: FRANCISCA LUCIENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**APELADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Rejeição liminar - Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, mediante apresentação de solicitação administrativa de exclusão do apontamento - Medida não atendida, deixando a parte interessada, ainda, de manejar a via processual adequada – Matéria preclusa – Requerente que se limitou a afirmar que, na condição de consumidora, não está sujeita à providência determinada pelo Juízo a quo - Considerando que a requerente deixou de providenciar a emenda à inicial dentro do prazo concedido para tanto, era mesmo de rigor a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito - Inteligência do art. 485, I, do CPC - Sentença mantida, sem majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à míngua de condenação da apelante aos encargos sucumbenciais - Condenação da recorrente, contudo, ao pagamento de honorários recursais ao patrono do apelado, em atenção ao art. 85, § 1º, do CPC, em decorrência da atuação em sede recursal, observada a gratuidade processual a ela concedida. **RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença proferida às fls. 52/54, de relatório adotado, extinguiu liminarmente a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, ajuizada por **FRANCISCA LUCIENE CAVALCANTE DE OLIVEIRA** em face de **FIDC ATLANTICO**, em razão do indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 330, inc. III c.c. art. 485, inc. I, do CPC.

Inconformada, recorre a autora. Diz que não pode ser compelida a apresentar a negativa administrativa por parte da requerida. Aduz que “(...) não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista cometido pela requerida” (fl. 61). Sustenta que “Não há outra solução no pleito, senão a solução judicial, visando a inexigibilidade do débito, para

que o mesmo seja declarado e o consumidor reparado pelos danos ocasionados pela empresa requerida no mercado consumidor em face do requerente” (fl. 62). Requer, por fim, a reforma da r. sentença com regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual, deferida na sentença. Contrarrazões às fls. 70/79.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada às fls. 41/42, publicada em 04/12/2024 (fl. 39), determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(…)

Providencie, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a juntada da prévia solicitação administrativa de exclusão do apontamento, encaminhada ao órgão mantenedor do cadastro da parte, não atendida em prazo razoável, - entendido como sendo de cinco dias úteis, conforme Súmula nº 548 do STJ -, sob pena de extinção por ausência de interesse, conforme Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/24 – Curso "Poderes dos Juízes em face da Litigância Predatória" realizado pela EPM (TJ-SP - APL: 10174160820248260071, Rel. Mendes Pereira, j. 02/10/2024, 15ª C. de Direito Privado; APL 11846298320238260100, Rel. Marco Pelegrini, j. 30/09/2024, 16ª C. de Direito Privado; APL 10008818220248260142, Rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 26/09/2024, 12ª C. de Direito Privado; AI: 22258068220248260000, Rel. Lavinio Donizetti Paschoalão, j. 27/08/2024, 38ª C. de Direito Privado).

Tratando-se de ação que se adequa às hipóteses do Comunicado CG nº 02/17, deverá, ainda, na mesma oportunidade, cumprir a ordem de emenda à inicial para juntada de documentação que vincule o apontamento na plataforma de cobrança ao CPF da parte autora (art. 320,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC), tal qual feito pelo mesmo patrono em outros processos idênticos, não bastando, assim buscar a inversão do ônus probatório como justificativa para a letargia e escusa de apresentação de documento indispensável à propositura da ação.”

A autora, por seu turno, se manifestou às fls. 45/47, limitando-se a afirmar que “(...) *não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois o juízo e o poder judiciário não podem se omitir e desincumbir de qualquer lesão ou ameaça ao direito, conforme exposto pelo artigo 5º, XXXV da Constituição Federal*”, invocando, no mais, a aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor à hipótese, bem como a necessidade da solução judicial da questão.

Consoante se vê, nada obstante intimada para proceder à regularização da exordial, mediante comprovação da solicitação administrativa à empresa ré, a autora se limitou a afirmar que, na condição de consumidora, não está sujeita à medida imposta pelo Juízo *a quo*, sem apresentar qualquer indício de recusa da parte adversa à solução da situação descrita, deixando, portanto, de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria a requerente ter manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal, pelo que a matéria se encontra preclusa, não cabendo revolvimento em sede de apelação.

Desse modo, considerando que a autora não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 330, inc. III e art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou esta C. 16ª Câmara:

Embargos à execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo "a quo" - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 918, II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1000697-91.2017.8.26.0136; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento:

28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, O QUE SE DEU DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DE DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A NECESSÁRIA EMENDA DA PEÇA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO. AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA, PORQUE PROMOVIDA A EMENDA DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010565-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024 - grifei).

Exibição de documentos – Dever de emenda da inicial não observado – Descumprimento do art. 303, §§1º, I, 2º, do CPC/2015 – Processo extinto com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC 2015 – Autora que deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação judicial – Notificação extrajudicial assinada por advogado – Procuração apresentada que não preenche os requisitos formais – Ausência de recusa do banco em apresentar os documentos - Recurso improvido. (Apelação Cível 1085442-73.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 - grifei).

Veja-se, ainda recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre tantos:

APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

321 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1034483-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo e cobrança de juros abusivos – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Insurgência recursal do embargante – Descumprimento da determinação de recolhimento das custas iniciais, bem como de expressa emenda à petição inicial - Legítimo o indeferimento da inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002860-88.2024.8.26.0624; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 - grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*. No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação da autora aos encargos da sucumbência.

Contudo, embora a relação processual não tenha se aperfeiçoado, em face da prematura extinção do feito, o réu foi intimado para se manifestar em relação ao apelo (fl. 67), apresentando contrarrazões às fls. 70/79. De tal modo, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto pelo art. 85, § 1º, do CPC, que impõe a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, ponderando, ainda, que houve atuação do patrono do apelado apenas em segunda instância, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra suficiente à remuneração dos profissionais, sem causar enriquecimento injustificado por qualquer das partes

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

MARCELO IELO AMARO
Relator